

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COPEL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS-BA

Ref. Processo Administrativo nº 1134/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022 – ID BANCO DO BRASIL nº 953469 - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (HORTIFRUTIGRANJEIRO/CARNES E DERIVADOS) visando atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas-Ba, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência e demais disposições fixadas neste edital e seus anexos.

EMPORIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, já qualificada no processo em epígrafe, através do seu representante legal, vem, com fulcro no Art. 109, I, “b” da Lei 8.666/93 c/c Art.4º, XVIII da Lei 10.520/02, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em relação à decisão proferida pelo Ilustríssimo Pregoeiro deste Município, que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa Recorrida MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, pelas razões a seguir expostas.

Requer, desde já, com base no parágrafo §4º do art. 109 da Lei 8666/93, seja reconsiderada a decisão vergastada, ou, caso assim não ocorra, seja o presente Recurso encaminhando à autoridade superior competente para o devido julgamento.

Nestes termos, pede deferimento
Cruz das Almas-BA, 31 de agosto de 2022.

EMPORIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS-
ESTADO DA BAHIA**

RAZÕES RECURSAIS

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Em 26/08/2022, às 10:03, houve a divulgação de resultado de análise de propostas e documentos de habilitação, ocasião na qual a Requerida MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI foi declarada arrematante do lote 02 do pregão em epígrafe, consoante recorte:

*“(…) corroborado com relatório da entrega das amostras, constatou que a arrematante MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, apresentou proposta comercial em conformidade com o Edital; que o Pregoeiro DECIDE pela CLASSIFICAÇÃO da proposta ofertada pela licitante, sendo arrematante dos lotes que em ato continuo o Pregoeiro e sua equipe de apoio, procedeu análise minuciosa junto a documentação de habilitação, constatou que a licitante atendeu as exigências do instrumento convocatório, e, por estar em conformidade com o Edital, **DECLARO a arrematante MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME para o lote 02;***

Conforme a previsão editalícia, Capítulo XV do Edital do Pregão em epígrafe, a qual se encontra em consonância com o a previsão legal - Lei nº 10.520/02, artigo 4º, XVIII -, faz-se necessária a demonstração da intenção de recorrer bem como o atendimento do prazo de 03 (três) dias para apresentar memoriais relacionados à irrisignação manifestada. Confira-se:

“XV – DO RECURSO

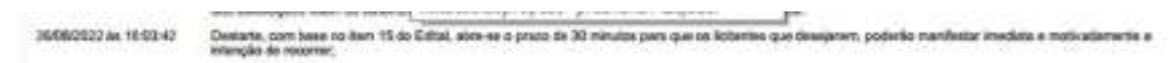
15.1 Declarada a vencedora, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

(...)

15.4. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes,

desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Considerando que às 10:03, do dia 26/08/2022 foi aberto o prazo de 30 minutos para a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, conforme *print*:



E, que, às 10:32, ou melhor, 29 (vinte e nove) minutos após a concessão de prazo, a Recorrente inseriu manifestação de intenção recursal, em que relatou:



Por fim, tendo em vista que na contagem dos prazos exclui-se o de início e inclui-se o de vencimento e que não se inicia prazo em dia não útil (Art. 110 e §único da Lei 8.666/93), verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, posto que com expressa intenção de recorrer exarada e apresentado dentro de seu termo final, dia 31/08/22 (3 dias após a decisão de 26/08/2022).

II - DOS FATOS

A Recorrente atendendo ao chamado da Prefeitura de Cruz das Almas para o certame licitatório acima narrado veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias para a disputa do Lote 02 (Carnes e Derivados).

No dia 12/08/2022, a Recorrente participou da sessão eletrônica de julgamento de propostas e habilitação apresentando proposta no valor de R\$2.089.304,50, consoante print anexo do histórico da disputa de lote, conquanto seu preço e das outras licitantes foi superado pela MERCADO GOMES

COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, ora chamada de Recorrida, com menor preço de R\$2.089.300,50.

Embora o oferecimento de menor preço, na ocasião, a Recorrente notou irregularidades em relação à qualificação da Recorrida, motivo pelo qual clamou ao Pregoeiro para proceder à análise acurada do Atestado de Capacidade Técnica da primeira classificada, narrando-se que o referido documento “*não especifica características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme o edital, item 13.6.1*”. Não houve resposta explícita da COMPEL naquele momento.

Quando da intimação das licitantes arrematantes para a apresentação da amostra (18/08/2022), a Recorrente no dia seguinte (19/08/22) reiterou a necessidade de se verificar o atestado de capacidade técnica, haja vista **a ausência de planilha informando o detalhamento dos produtos em um dos documentos apresentados e a falta de autenticidade (reconhecimento de firma) em outro.**

Todavia, em 26/08/2022, o Pregoeiro entendeu restar classificada a Recorrida discorrendo que “*procedeu a análise minuciosa junto a documentação de habilitação, constatou que a licitante atendeu as exigências do instrumento convocatório*”, declarando-a habilitada e vencedora do certame para o lote 02.

Com toda a vênia, entretanto, a decisão do ilustríssimo Pregoeiro deve ser reformada, eis que no presente caso os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não atendem às exigências contidas no item 13.6.1 do edital, bem como legislações e jurisprudências regentes.

Assim, mister é de se reformar a decisão a fim de se declarar a inabilitação da Recorrida, de acordo com o substrato jurídico abaixo.

III- DO DIREITO

III.I) VIOLAÇÃO AO ITEM 13.6.1 DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO

A exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 40, inc. II, do Decreto nº.10.024/2019, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra

oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Para fins de análise da qualificação técnica das licitantes na presente licitação, o item 13.6.1 do edital do Pregão em epígrafe requisitou:

“13.6.1. *Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado*”

Contudo, a MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI não cumpriu com a condição de habilitação acima versada, vez que não foram estabelecidos quantitativos mínimos pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos consentâneos ao Termo de Referência do Edital para avaliar a experiência da recorrida.

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante apresentou atestados de dois possíveis parceiros, a empresa Superpane Comércio de Alimentos Ltda (fornecimento declarado entre 03 de fevereiro de 2020 até 26 de março de 2021 – gêneros alimentícios – e, de 10 de janeiro de 2020 até 12 de março de 2021 – gênero de hortifrúti) e a Prefeitura de Santo Amaro (Pregão Presencial n. 009/2021, datado de 21 de maio de 2021).

Porém, como preanunciado, os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada. Observemos:

A) Quanto aos atestados da empresa Superpane Comércio de Alimentos Ltda:

Observemos que em nome da Superpane Comércio de Alimentos Ltda foram apresentados dois atestados um de fornecimento declarado entre 03 de fevereiro de 2020 até 26 de março de 2021 – **gêneros alimentícios** – e, outro com data entre 10 de janeiro de 2020 até 12 de março de 2021 – **gênero de hortifrúti**, os quais são questionáveis, posto que:

A.1) O atestado narrando o fornecimento de **“Gêneros Alimentícios”**, declarado no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), **não especifica quantidades e características dos produtos fornecidos, a data**

declarada é superior à de emissão do atestado e o CNPJ é incongruente com o constante no site oficial da Receita Federal do Brasil:

SUPERPANE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ N° 13.621.735/0001-84
RUA. MONSENHOR ODOLFO FIGUEREDO, 134, CENTRO, SANTO ESTEVÃO -
BAHIA - CEP: 44.190-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa SUPERPANE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 13.621.735/0001-84, com sua Sede na rua MONSENHOR ODOLFO FIGUEREDO, 134, Centro, Santo Estevão - Bahia - CEP: 44.190-000, declara para fins de direito que a empresa **MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 36.103.120/0001-61, com sede na rua PEDRO DE SOUZA GOMES, 141, centro, Santo Estevão - Bahia, CEP: 44.190-000, informa que desde 03 de fevereiro de 2020 até a presente data (26 de março de 2021), já vendeu o valor global aproximadamente **R\$ 225.000,00** (duzentos e vinte e cinco mil reais), referente ao fornecimento de gêneros alimentícios para o meu estabelecimento comercial. Atendendo integralmente as especificações solicitadas em prazos tempestivos na entrega, quantidade e qualidade, inexistindo, até a presente data, registros negativos que comprometam o serviço.

Santo Estevão, 18 de março de 2021.


Natanael Medeiros Lomba
Proprietário
CPF: 005.330.045-94

Analise-se que houve a genérica menção a “gêneros alimentícios”, sem ser explicitado quais itens (espécies) foram objetos de fornecimento, o que se torna inservível a demonstrar aptidão. Descreva-se que, como leciona o próprio nome, “gênero” é categoria ampla e, quando se trata do ramo de alimentos, engloba diversas espécies, como, por exemplo, cereais, embutidos, laticínios, azeites, carnes, pães e itens correlatos a panificação.

No presente certame, as licitantes concorrem para objetivar o fornecimento de espécie alimentar típica, qual seja de Carnes e Derivados – Lote 02. De jeito que é imperioso que seja demonstrado pela Recorrida se oferecia a seu parceiro a entrega dessa espécie específica, o que não ocorreu, ante a lacuna do atestado apresentado, que somente testemunha a distribuição do gênero alimentos.

Em outras palavras, há hiato quanto às características dos insumos fornecidos à Superpane Comercio de Alimentos Ltda, de modo que não há como se captar se são os itens pertinentes e compatíveis com os agora licitados.

Mais adiante, há **omissão no atestado supra destacado quanto as quantidades vendidas.** Apenas se menciona o valor global de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e que o ato de fornecer foi efetivado *“atendendo integralmente as especificações solicitadas em (...) quantidade, inexistindo, até a presente data, registros negativos que comprometam o serviço”*.

Porém, **além de não se traz tabela descritiva de quais foram os itens, também não traz a quantidade de cada um deles no atestado apresentado. Há apenas a menção de preço, que sequer é requisitado pela norma de regência, o qual considerando a inflação da época (período de 02/2020 a 03/2021, pós momento álgico da pandemia) não revela que se deu a entrega dos itens em grande quantidade, como requisitado no atual edital. Além disso, os preços praticados podem ter sido em muito acima daquele orçado pela Administração, implicando em quantitativos bem menores.**

Tem-se que os itens que compõe o Lote 2 são excessivamente caros (Carnes e Derivados) e transitam em quantidades entre 50 kgs, em produtos mais raros como o peru congelado (nº24), a 6080 kgs, como no caso do coxão mole (nº3). De sorte que considerando o valor declarado de R\$250.000,00 e a inflação da época, percebe-se que a aquisição não foi feita em quantidade parecida com o do presente certame, como já trazido, **sequer se sabe se no atestado também era fornecida a espécie aqui requisitada – carnes, que exige, pela natureza do alimento, uma logística e um transporte completamente diferentes.**

Não olvidemos que as propostas do pregão ora discutido variaram entre R\$2.089.300,50 (dois milhões, oitenta e nove mil, trezentos reais e cinquenta centavos) a 2.089.304,50 (dois milhões, oitenta e nove mil, trezentos reais e quatro reais e cinquenta centavos) e, **o atestado apresentado pela Recorrida atinge preço forçado de aproximadamente 12% (doze por cento) do valor da oferta atual, e em prazo maior do que doze meses (reduzindo-se, portanto, a capacidade mensal comprovada) - o que, decerto, não pode gerar plena confiança e segurança à Administração.**

Mencione-se, por outro lado, que o prazo do atestado impugnado nesta oportunidade, de 03 de fevereiro de 2020 a 26 de março de 2021, pouco mais de um ano, assemelha-se ao período de validade que terá a ata de registro de preços

que surgirá como consequência desta disputa, 12 meses a partir da assinatura, de molde que se indaga:

É hábil a assegurar capacidade técnica para o atual certame um atestado em mesmo prazo com o fornecimento de insumos, que sequer são descritos como carne, com cotação 90% menor?

A resposta é óbvia: Não! Já que não se consegue inferir o percentual de qualificação técnica para o fornecimento da maior parte dos insumos que serão entregues.

Podemos citar a Súmula nº 263-TCU, norteando que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da **execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

E, nesse viés, merecia ser rechaçada pela COMPEL desde as ponderações feitas pela Recorrente nos dias 12 e 19 de agosto de 2022, a qual a todo tempo deixou cristalino que os atestados apresentados pela Recorrida são insuficientes.

Agravando-se a situação, **reparemos mais dois pontos no atestado** apresentado pela Recorrida **que tornam duvidosa sua retidão**. Primeiro, quanto ao prazo declarado, de acordo com o escrito, trouxe-se que:

“a Empresa SUPERPANE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, (...) declara para fins de direito que a empresa MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, (...) informa que desde 03 de fevereiro de 2020 até a presente data (26/03/2021), já vendeu o valor global de ...”

Porém, atente-se que a declaração foi datada de 18 de março de 2021, alguns dias antes da data final informada 26/03/2021, mostrando-se que a empresa SUPERPANE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA sequer esperou concluir o fornecimento para emitir a declaração, o que é de se gerar cisma.

Segundo, e, como ponto final deste subtópico, contemple-se que **ao pesquisar no site da Receita Federal do Brasil o CNPJ afirmado como pertencente a SUPERPANE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA no atestado de**

capacidade técnica acima recortado, número do CNPJ 13.621.735/001-84, encontra-se pessoa jurídica diversa, qual seja, o Município de Ipecaeta-BA.
Mire-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.621.735/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE IPECAETA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IPECAETA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município		
LOGRADOURO R RUA VIVALDO REIS	NÚMERO 2	COMPLEMENTO *****
CEP 44.680-970	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IPECAETA
UF BA	ENDEREÇO ELETRÔNICO TANIOJGPUBLICO@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (75) 3321-7777		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE IPECAETA		

Dessa maneira, pelos motivos expressos, imperiosa é a dúvida sobre a autenticidade do supracitado atestado.

A.2) “Gênero de Hortifrúti”, com ausência de descrição do valor econômico, sem especificar quantidades e características dos produtos fornecidos e CNPJ incongruente com o constante no site oficial da Receita Federal do Brasil:

SUPERPANE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ Nº 13.621.735/0001-84
RUA MONSENHOR ODOLFO FIGUEREDO, 134, CENTRO, SANTO ESTEVÃO -
BAHIA – CEP: 44.190-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa SUPERPANE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.621.735/0001-84, com sua Sede na rua MONSENHOR ODOLFO FIGUEREDO, 134, Centro, Santo Estevão - Bahia – CEP: 44.190-000, declara para fins de direito que a empresa MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 36.103.120/0001-61, com sede na rua Pedro De Souza Gomes, 141, centro, Santo Estevão – Bahia, CEP: 44.190-000, informa que desde 10 de ~~janeiro de 2020 até a presente data~~ (12 de março de 2021), nos forneceu alimentos do ~~GÊNERO DE HORTIFRUTI~~ para o meu estabelecimento comercial. Atendendo integralmente ~~as especificações solicitadas~~ em prazos tempestivos na entrega, quantidade e qualidade, inexistindo, até a presente data, registros negativos que comprometam o serviço.


Santo Estevão, 18 de março de 2021.
C.F.P. 005.330.042-94

C:\Us
INetC

Os elementos dúbios do atestado acima recortado se assemelham em parte aos sentidos no subtópico anterior.

Desta vez, no entanto, trouxe-se **características totalmente diferentes das requisitas no presente lote, o qual se visa a aquisição de Carnes e Derivados.** Em um atestado de capacidade técnica, igualmente genérico, noticiou-se o fornecimento de “Gênero de Hortifrúti”, insumo este diverso do que se requer no Lote 02.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658), vedando-se a apresentação de atestado de capacidade técnica com especificações diversas das requisitadas no objeto. No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL **REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Ou, mesmo se considerado, repete-se como irregular, vez que não houve as especificações das espécies vendidas, as quais são subdivididas em frutas, legumes, hortaliças, dentre outros (características dos produtos fornecidos). Ademais, é **ausente a descrição das quantidades comercializadas ou até mesmo do valor econômico negociado**, informação essa última que embora não haja obrigação legal foi trazida em outro atestado da empresa (tópico A.1)¹.

Nesse atestado, o período de fornecimento também perdurou cerca de um ano, de 10 de janeiro de 2020 a 12 de março de 2021, mas, como acima exibido, não há como sequer supor as quantidades fornecidas.

Por mais uma vez, e, final deste subtópico, registre-se a incongruência do CNPJ de número 13.621.735/001-84, com a pessoa jurídica SUPERPANE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, visto que sua vinculação se dá a pessoa jurídica diversa (Município de Ipecaeta-BA), consoante já trazido.

Nesse sentido, é importante ressaltar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não são compatíveis, em sua totalidade,

¹ Repise-se que pelo valor econômico foi possível identificar no tópico acima (A.1) que as quantidades fornecidas a SUPERPANE foram baixas considerando o que vai ser adquirido no presente edital.

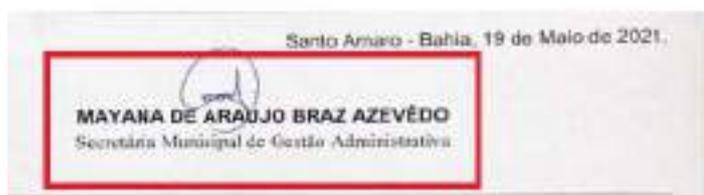
com o objeto licitado e não suprem os quantitativos mínimos exigidos pelo edital.

B) Quanto ao atestado da Prefeitura de Santo Amaro:

Além dos atestados emitidos pela SUPERPANE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, já impugnados, a Recorrida apresentou um atestado de capacidade técnica possivelmente emitido pela Prefeitura de Santo Amaro – BA (Secretaria Municipal de Gestão Administrativa), o qual, todavia, encontra-se com incerteza na sua confiabilidade pois não está com firma reconhecida. Conforme abaixo:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



No caso em testilha, não houve o reconhecimento de firma, o que fragiliza a segurança jurídica do documento e não garante que a determinada pessoa narrada no atestado, Sra. Mayana de Araujo Braz Azevedo, foi a responsável pela assinatura.

O reconhecimento de firma é um processo pelo qual o tabelião, que tem fé pública, garante a certificação em um documento oficial, confirmando a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento.

Nesta esteira, aceitar documento sem o reconhecimento de firma do representante legal, além de ferir diretamente o previsto no edital dá clara vantagem para a empresa Recorrida.

São tonalidades completamente diferentes!

Verifica-se, inclusive, que a Superpane, mesma empresa que forneceu o duvidoso atestado acima já impugnado, é curiosamente fornecedora também da ora Recorrida.

Outrossim, se considerado este documento, cite-se que embora no atestado da Prefeitura de Santo Amaro contenha a descrição das características dos itens, indicando-se o fornecimento de carne e derivados, **os quantitativos ainda são bem baixos tomando como parâmetro os necessários no presente edital.** Aviste-se:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QTD	UNID	MARCA	VALOR UNIT.	VL.R.TOTAL
1	Carne bovina, charqueada, diásteria, de primeira qualidade, aspecto, cheiro e sabor próprio, não amolecida nem pegajosa, sem manchas e veideadas. Embalagem a vácuo. Pesoliquido 1 KG	1000	KG	KADAO	34,05	34050,00
2	CARNE BOVINA CHARQUEADA, PA, de primeira qualidade, aspecto, cheiro e sabor próprio, não amolecida nem pegajosa, sem manchas e veideadas. Embalagem a vácuo. Pesoliquido 1 KG	1000	KG	KADAO	33,00	33000,00
3	Cortes de fumados - origem suína; tipo BACON, de primeira qualidade, aspecto, cheiro e sabor próprios; não amolecida nem pegajosa, sem manchas e veideadas.	1000	KG	SADIA	24,00	24000,00
4	Linguiça suína calabresa. Embalagem a vácuo, Unidade de fornecimento: Pacote com 2,5kg	350	PCT	FRICON	43,00	15050,00
5	Linguiça suína fina. Embalagem a vácuo, Unidade de fornecimento: Pacote com 500g	350	PCT	FRICON	11,00	3850,00
6	LINGUIÇA TOSCANA. Embalagem a vácuo, Unidade de fornecimento: Pacote com 2,5kg	150	PCT	FRANGO SUL	35,00	5250,00
VALOR TOTAL DO LOTE						115.200,00

Comparativamente, descreva-se o percentual de diferença a maior atualmente requisitado o qual fragiliza a competência da Recorrida para realizar o fornecimento de itens que são comuns aos ora perquiridos:

Itens	Santo Amaro (PP n°09/21)	Cruz das Almas	% a maior atualmente requisitado:
Charque Dianteiro	1000	3400	240%
Linguiça Suína Calabresa	350	1750	400%

A Recorrente, por outro lado, possui atestados que comprovam quase 10 mil kg de entrega de frango e, somados, quase 8 mil kg de charque (além de várias outras proteínas animais), o que dá muito mais segurança na contratação, a despeito do preço ofertado ter sido de apenas R\$4,00 de diferença.

Logo, demonstrado está que a Recorrida não comprovou a capacidade técnico-profissional em quantidade suficiente em atividades compatíveis com o objeto da licitação.

III.II) DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRIDA

Considerando os recortes já acima feitos, os quais carecem ser neste tópico ser aprofundados em alguns aspectos faltantes, com a maior inserção de jurisprudências e doutrina, retome-se resumidamente que os Atestados de Capacidade Técnica apresentado no processo licitatório em epígrafe não comprovam a capacidade técnica da empresa Recorrida.

Assim sendo, há algo que não pode permanecer incólume no presente certame: a ilegal habilitação da Recorrida, à vista de ausência de demonstração de qualificação técnica, sobretudo, com relação aos quantitativos mínimos.

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a ***“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”***

Sobre o tema, no Acórdão n° 2924/2019-Plenário, do Tribunal de Contas da União, o Ilustre Relator discorreu:

“22.A respeito, observo que a exigência dos requisitos de habilitação técnica tem por objetivo garantir que o licitante detenha condições de executar o objeto ao longo do decurso do contrato. Essas exigências devem guardar

proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado. 23. Há de se ver que exigências excessivas, se por um lado garantem interessados aptos a executar o contrato, por outro podem afastar potenciais licitantes que poderiam executar o objeto licitado a contento.

Ou seja, **exigências excessivamente brandas ou insuficientes podem levar a contratação de licitantes que não detenham condições de executar o objeto a contento, gerando imensos transtornos à administração pública e aos administrados.**

Cabe ao gestor sopesar os requisitos de qualificação de forma a adequadamente ser atendido o interesse público.

De fato, no caso desse pregão não há um percentual mínimo fixado para atestar a capacidade técnica. Mas, conforme trazido nos tópicos anteriores, os quantitativos demonstrados pela Recorrida são muito baixos, o que fere a razoabilidade.

Eis que em dois atestados não houve a descrição das quantidades e características dos insumos fornecidos a terceiros (SUPERPANE), e, no terceiro (Santo Amaro), notou-se números muito inferiores aos arrazoados para o presente pregão.

Ad argumentadum, cuide que os atestados apresentados sequer são capazes de serem somados para fins de comprovar a capacidade técnica, vide a generalidade, principalmente dos dois primeiros, os quais só narram os gêneros fornecidos – alimentício e hortifrúti (objeto este último alheio ao certame) – sem especificar, como preanunciado, os números.

De maneira que não seguem a razoabilidade.

Outrossim, como diversas vezes criticados nesta petição, e, que já havia sido alertado a COMPEL em 12 e 19 de agosto de 2022, todos os atestados são duvidosos, e, caso considerados se deveria ao menos buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência², ação essa que não foi promovida no certame.

² Por várias vezes, o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica: Acórdão n2 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n2 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão n2 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Nesse viés, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital, sobretudo a ausência de qualificação técnica que pode tornar a execução do contrato frustrada.

Ora, se considerado no presente certame a validade dos atestados da Recorrida, a municipalidade deve intimar a Recorrida a minimamente apresentar as notas fiscais que comprovem a efetiva e pretérita prestação de serviços.

Portanto, necessário se faz julgar procedente os argumentos vindicados em todos os pontos do presente recurso, de forma que seja inabilitada a Recorrida MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa. receber e deferir o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** para reformar a decisão de molde que declare inabilitada a Recorrida MERCADO GOMES COMERCIAL DE ALIMENTOS.

Subsidiariamente, requer seja feita diligência e solicitadas as notas fiscais que comprovem a efetiva prestação dos serviços.

Termos em que, pede deferimento.
Cruz das Almas-BA, 31 de agosto de 2022.

EMPORIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA